

Uruguaiana, 13 de dezembro de 2017.

CMU 001623/2017/RSM 13/12/2017 13:40

[Handwritten signature]

**À COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DO PLC N° 11
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE URUGUAIANA**

N/C.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE EMENDA ADITIVA AO PLC N° 11

Aos vereadores que compõem a Comissão Especial formada para análise ao ***PLC nº 11, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências,*** solicitamos a análise quanto ao que segue:

Emenda Aditiva:

Os servidores municipais Estatutários, admitidos em concurso público, regidos pelo atual Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Uruguaiana, que no momento da alteração do estatuto estiverem percebendo gratificação por atividade especial, terão 100% (cem por cento) deste valor incluso em sua remuneração.

Parágrafo único. Os valores que tratam o *caput* deste artigo respeitarão o teto fixado no quadro de cargos em comissão da atual estrutura administrativa do Poder Executivo.

Justificativas:

I - Historicamente a prefeitura municipal não provê concurso público para cargos técnicos de nível superior, fato que termina por exigir que o executivo obtenha tal suporte através de servidores do quadro de nível médio, que possuem formação para desempenhar tais atribuições. Desta forma o município lhe concede gratificação correspondente ao desenvolvimento destas atividades especiais, as quais de terminam por complementar e integrar de forma permanente sua remuneração.

Neste sentido, independentemente do advento da transposição, deve prevalecer o Inciso Vi, do artigo 7º, da Carta da República, *in verbis*:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de

outros que visem a melhoria de sua condição social:

(...)

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

E também:

- O princípio da estabilidade financeira do empregado que merece todo zelo da ordem jurídica, tendo em vista que transcende a pessoa do trabalhador individualmente considerado, para assegurar a estabilidade da família, ao preservar o padrão de vida do grupo familiar, que se estruturou contando com os ganhos regulares auferidos ao longo do tempo;

- O princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição. Muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social. Por isso, não há razão para invalidar ato que tenha atingido sua finalidade, sem causar dano algum, seja ao interesse público, seja os direitos de terceiros;

- O Direito adquirido assim, a importância da segurança jurídica visa proteger as expectativas do cidadão, ou seja, o gestor público deve valer-se de práticas passadas e dos precedentes da administração pública, que possibilitou e criou expectativas nos servidores, onde a administração pública irá buscar alternativas para que os atos e processos sobre seu poder seja tomado através de decisões específicas, consistentes, possibilitando segurança e boa fé;

II - No tocante ao acréscimo de valores ou aumento do índice de pessoal, é descartada tal possibilidade na medida em que tais valores já são pagos aos servidores e integram os atuais gastos com pessoal.

Nestes termos, pede deferimento.

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA
Leandro Alves Bortolotto	14547-5
Luis André Soeiro	13669-9
EDSON LUIS FUNKEL	11333-5
WILTON ROBERTO	59110-6